



INFORMATIVO DE **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência
Publicação digital bimestral do TCE/TO

Edição

08

Maio-Junho de 2024



Informativo de **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência



jurisprudencia@tceto.tc.br

Edição

08

Maio-Junho
de 2024

Conselheiros

André Luiz de Matos Gonçalves – *Presidente*
Alberto Sevilha – *Vice-Presidente*
Severiano José Costandrade de Aguiar – *Corregedor*
Manoel Pires dos Santos – *Ouvidor*
Doris de Miranda Coutinho
José Wagner Praxedes
Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Auditores/Conselheiros-Substitutos

Márcio Aluízio Moreira Gomes – *Coordenador*
Adauton Linhares da Silva
Fernando César Benevenuto Malafaia
Jesus Luiz de Assunção
Leondiniz Gomes
Moisés Vieira Labre
Orlando Alves da Silva

Ministério Público de Contas

Oziel Pereira dos Santos – *Procurador-Geral de Contas*
José Roberto Torres Gomes
Marcos Antônio da Silva Módes
Zailon Miranda Labre Rodrigues

Este Informativo de Jurisprudência, com periodicidade bimestral, foi desenvolvido a partir das principais deliberações publicadas no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) e contém resumos elaborados pela Assessoria de Normas e Jurisprudência. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque proferidas no período correspondente.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial das deliberações do TCE/TO.

Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos links, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/TO no [YouTube](#).

SUMÁRIO

PLENÁRIO	5
1. RESOLUÇÃO N° 728/2024. Consulta. Cessão de bem público móvel a terceiro particular. Dever de destinação à finalidade de interesse público, manutenção e conservação do bem e as formas de fiscalização/prestação de contas ao cedente. Processo n° 5628/2024.....	5
2. ACÓRDÃO N° 388/2024. Monitoramento. Portal da Transparência. Indisponibilidade de informações. Nexos de causalidade e responsabilidade do gestor. Processo n° 9088/2022.....	7
3. ACÓRDÃO N° 387/2024. Pedido de Reconsideração. Alimentação do Portal da Transparência com informações sobre receitas. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Processo n° 231/2023.....	8
4. RESOLUÇÃO N° 592/2024. Representação. Contrato de exclusividade. Negócio jurídico particular. Ausência de competência do TCE/TO. Processo n° 354/2023.....	9
5. RESOLUÇÃO N° 594/2024. Representação. Deficiência de informações no SICAP-LCO. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Processo n° 14918/2023.....	10

6. ACÓRDÃO N° 429/2024. Recurso Ordinário. Contribuição patronal. Princípio da competência. Não cumprimento do limite mínimo legalmente estabelecido. Processo n° 263/2024.....	11
7. ACÓRDÃO N° 457/2024. Representação. Irregularidade em licitação. Cadastramento prévio para tomada de preços. Habilitação jurídica e regularidade fiscal. Certificado de Registro Cadastral. Restrição à competitividade. Processo n° 8563/2023.....	12
8. RESOLUÇÃO N° 601/2024. Ação de Revisão. Superveniência de documentos novos. Eficácia sobre a prova produzida. Pressuposto de admissibilidade. Processo n° 11013/2019.....	14
9. RESOLUÇÃO N° 670/2024. Representação. Competência comum. Programa Escola Autônoma de Gestão Compartilhada. Uso de espaços públicos das unidades educacionais. Processo n° 10565/2022.....	16
10. RESOLUÇÃO N° 673/2024. Representação. Pregão presencial. Necessidade de pesquisa de preços ampla e diversificada. Processo n° 7285/2023.....	17
11. RESOLUÇÃO N° 688/2024. Ação de Revisão. Documento novo. Alegações de superfaturamento com base em indícios sem a devida comprovação e com base em presunções absolutas de dano. Processo n° 2692/2022.....	18
12. RESOLUÇÃO N° 540/2024. Representação. Análise de procedimento licitatório. Recursos federais. Competência do TCU. Processo n° 109/2023.....	20
CÂMARAS.....	20
13. ACÓRDÃO N° 420/2024. Prestação de Contas de Ordenador. Déficit financeiro. Superávit orçamentário. Superávit financeiro. Baixa representatividade da irregularidade. Processo n° 3346/2023.....	21
14. ACÓRDÃO N° 410/2024. Auditoria de Regularidade. Análise de procedimento licitatório. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ausência de restrição ao caráter competitivo do certame. Processo n° 7217/2022.....	22
15. ACÓRDÃO N° 476/2024. Auditoria de Regularidade. Contratações cujo objeto é a operação de sistema informatizado com a utilização de cartão magnético, por intermédio de rede de estabelecimentos credenciados. Processo n° 6443/2023	24

16. **ACÓRDÃO N° 653/2024.** Prestação de Contas de Ordenador. Contabilização das despesas de contratação de pessoa jurídica dos serviços intelectuais de advocacia e contabilidade. Processo n° 6113/2022.....26

PLENÁRIO



1. RESOLUÇÃO N° 728/2024

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONSULTA. CESSÃO DE BEM PÚBLICO MÓVEL A TERCEIRO PARTICULAR. POSSIBILIDADE OBSERVADAS ALGUMAS PECULIARIDADES QUE DEVEM SER AVALIADAS CONFORME O CASO. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

I. Seguindo o raciocínio dos direitos fundamentais no sentido de que a função social dos bens públicos implica na sua utilização para cumprir com os deveres impostos ao Estado, é possível a transferência da posse e usufruto enquanto direitos reais de bens públicos transitórios (móveis), de forma gratuita ou sob condições especiais (encargos), a um particular interessado revestido da natureza jurídica de entidade sem fins lucrativos, na modalidade de uso extraordinária ou anormal, por meio de instrumento formal denominado termo de cessão ou termo de cessão de uso, que regule, dentre outras condições, o dever de destinação à finalidade de interesse público, manutenção e conservação do bem e as formas de fiscalização/prestação de contas ao cedente, por tempo indeterminado, de modo que se cumpram com as premissas atinentes aos bens públicos de exploração da potencialidade econômica, vedação à ociosidade, função social, proteção necessária e exploração compatível com peculiaridades, respeitando-se os princípios basilares da Administração Pública.

[...] Em princípio, o uso e fruição dos bens públicos são direitos reservados à Administração Pública e seus agentes, podendo, no entanto, se dar de forma diversa, nos casos em que tais bens sejam considerados instrumento por via do qual se concretize um interesse público. O uso ordinário dos bens públicos ocorre na forma prevista no art. 99 do Código Civil, conforme já descrito alhures. Existe, contudo, a fruição extraordinária ou anormal do bem público por um ou mais particulares. A extraordinariedade pode se configurar por características quantitativas ou qualitativas. Assim sendo, a configuração do uso extraordinário pode ocorrer quando há ampliação da intensidade do uso, utilização permanente para satisfação de direito fundamental ou utilização permanente para

atividade empresarial – esta última hipótese comporta uma pluralidade de situações jurídicas ainda não exaustivamente previstas. O uso anormal, por sua vez, apesar de o nome indicar anomalia, não há nada de reprovável. [...] Dessa forma, configurando-se alguma das hipóteses do uso extraordinário ou anormal, existe a possibilidade de utilização do bem público pelo particular que, como resultado, gere um retorno benéfico para a sociedade e a satisfação direta ou indireta de necessidades da própria Administração ou da coletividade, desde que devidamente regulados em instrumento próprio os termos e condições de uso dentro do princípio da proporcionalidade, preponderando os princípios norteadores do Direito Público. Até mesmo porque, em muitos casos, deve-se reconhecer a vantagem da fruição do bem público por um particular detentor de expertise na área a que se destina o bem, para melhor atender as demandas da sociedade com maior segurança e qualidade, em primazia do resultado que o ato oferecerá à coletividade. Aliado a isso, cito os artigos 196 e 197 da Carta Magna que consagram a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao Poder Público a sua regulamentação, fiscalização e controle, de modo que a sua execução pode se dar de forma direta ou indireta, através de terceiros – pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Portanto, sendo os serviços de saúde – na qualidade de obrigação a ser garantida pelo Estado – passíveis de execução indireta por meio de pessoas jurídicas de direito privado, reafirmo a possibilidade de utilização de bem público por parte do particular para que este o utilize no desenvolvimento e aprimoramento do sistema de saúde da região, gerando melhores resultados na saúde pública, dadas as devidas proporcionalidades. [...] No caso de bens imóveis, estes podem ter a sua utilização transferida ao particular por meio dos institutos de autorização de cessão, permissão de uso ou concessão de uso, além de outras hipóteses menos usuais. [...] Em se tratando de bens móveis, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, pratica-se a cessão de uso de bem móvel, cujo instrumento reveste-se de ato de colaboração entre os órgãos ou entidades públicas. [...] Trata-se, portanto, de uma modalidade já muito praticada dentre os entes e entidades da Administração Pública direta e indireta, assim como ocorre entre os particulares de forma geral, nos moldes dos artigos 1.225 e diante do Código Civil. Assim, tomando a legislação federal como linha normativa básica a orientar o deslinde da controvérsia posta sob exame, cabe assentar a viabilidade da cessão de uso bens públicos estaduais a órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, bem assim a entidades privadas sem finalidade lucrativa e, dado que o fundamento básico da cessão é a colaboração entre entidades públicas e privadas, o transpasse do bem dar-se-á de forma gratuita ou sob condições especiais (encargos), permitindo a onerosidade do pacto quando associado a empreendimento de fins lucrativos.

(Consulta. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Resolução nº 728/2024](#). Voto nº 109/2024 – RELT3. Julgado em 26/06/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 02/07/2024. Processo nº 5628/2024).



2. ACÓRDÃO Nº 388/2024

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MONITORAMENTO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL. ACOLHER RELATÓRIO.

Como se pode constatar, a eficiência do controle sobre as receitas e despesas públicas, seja ele social ou externo – a cargo dos Tribunais de Contas, está condicionada ao cumprimento do dever da Administração em dar publicidade aos seus atos como forma de prestar contas de maneira transparente, clara e objetiva também à sociedade, sendo esse princípio da transparência um dos pilares mais relevantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. Outrossim, registramos aqui que a função primordial deste procedimento de Monitoramento, previsto no art. 125-B, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, é apurar se houveram adequações aos procedimentos considerados inadequados à época da instrução dos autos de representação, para a correta implantação do Portal da Transparência. Isto posto, depois de efetuado o comparativo dos resultados da fiscalização empreendida à época da Representação e a mais recente, realizada a título de monitoramento, conclui-se que os apontamentos inicialmente identificados ainda persistem sem correções. Desta maneira, avaliando a evolução da situação operacional do Portal, considerando que a gestão não vem empreendendo esforços, no sentido de adequar-se às exigências legais para a correta implantação do Portal da Transparência, e levando-se em conta o disposto no § 2º, do art. 22, da LINDB, bem como a função essencialmente pedagógica desta Corte de Contas, entendemos ser necessário a aplicação de penalidade ao gestor, tendo em vista a não disponibilização, no Portal da Transparência das informações exigidas na legislação, de maneira completa e atualizada. No caso em tela, consignamos que foi oportunizado ao responsável a correção dos achados em duas ocasiões, nos autos dos processos de representação e neste monitoramento, e o mesmo não logrou êxito na regularização quanto ao item 2, do Relatório Técnico nº 8/2023 (evento 10), conforme busca empreendida por esta Relatoria. [...] Deste modo, verifica-se que o gestor, não atendeu às determinações proferidas por esta Corte de Contas nos termos da Resolução nº 190/2022 - TCE/TO - Pleno - 09/05/2022, proferida no Processo nº 10377/2021, bem como descumpriu os termos da Lei da Transparência, que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal, e a Lei de Acesso à Informação, uma vez que restou comprovado, pelo monitoramento, que a Prefeitura Municipal de Araguacema não vem atualizando o portal em “*tempo real*”. Assim, após transcorrido o prazo legal e mesmo depois de ter sido citado deste monitoramento, o ente continua omissivo quanto à totalidade de sua obrigação de alimentar adequadamente o Portal da Transparência, devendo a responsabilidade recair sobre o gestor por meio da aplicação da penalidade de multa. Para mais, fixada a conduta, o nexo de causalidade e a responsabilidade do gestor por não disponibilizar as informações necessárias ao Portal da Transparência de acordo com a lei, impõe-se a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com base nos seguintes precedentes: Processo nº 3563/2018 (2ª Relatoria), Processo nº 9183/2018 (1ª Relatoria),

Processo nº 9573/2018 (2ª Relatoria), Processo nº 5693/2020 (3ª Relatoria) e Processo nº 6844/2020 (6ª Relatoria). ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, com fundamento no art. 140, incisos II e III c/c art. 294, do Regimento Interno TCE/TO, ante às razões expostas pelo Relator, em acolher os termos da Análise de Defesa nº 36/2023-6DICE (evento 18), e do Parecer nº 854/2023 (evento 19), do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. [...] Determinar à Prefeitura Municipal, na figura de seu atual Gestor, com fulcro no que prescreve o inciso II, do art. 140 do RI-TCE/TO, que adote medidas de eficácia permanente para assegurar a contínua atualização do Portal da Transparência, conforme as exigências contidas nos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto Federal nº 7.185/2010.

(Monitoramento. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha. [Acórdão nº 388/2024](#). Voto nº 54/2024 – RELT6. Julgado em 06/05/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 14/05/2024. Processo nº 9088/2022).



3. ACÓRDÃO Nº 387/2024

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL. ADEQUAÇÕES REALIZADAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL.

No pertinente à ausência de alimentação do Portal com informações sobre Receitas, traz *prints* informando haver cumprido todos os imperativos contatados na Resolução nº 596/2022 – PLENO, quais sejam: receitas contendo o demonstrativo da unidade gestora, o demonstrativo da natureza da receita, o demonstrativo do valor da previsão, o demonstrativo do valor do lançamento, o demonstrativo do valor de arrecadação. No tocante a não publicação do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, e seus respectivos anexos, também se empreendeu exame junto ao portal em testilha, momento em que se comprovou o atendimento quanto a publicação de todos instrumentos de planejamento e orçamentário. [...] De igual forma, comprava-se também o cumprimento quanto à correta alimentação do Portal de Transparência da prefeitura sob exame, dos dados sobre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal, bem como relação das unidades e órgãos, contendo as competências de cada um. Imperioso destacar que tanto a Coordenaria de Recursos, quanto Ministério Público de Contas, respectivamente por meio da Análise de Recurso nº 65/2023-COREC e Parecer nº 851/2023 – PROCED, entendem que as inconsistências no Portal em tela foram sanadas, todavia, pugnam para o improvimento do Recurso, por entenderem que tais falhas não deveriam existir quando do julgamento do processo *a quo*. Diante de ambos pronunciamentos, dissinto da conclusão levada a termo pelo *Parquet* e COREC, pois o fato de o gestor corrigir todas as falhas no Portal de Transparência,

entendo, excepcionalmente, ser suficiente para o provimento integral do Recurso, sendo que a Matriz de Transparência comprova o atendimento da legislação em vigor. A decisão que hora se propõe, pelo provimento integral do presente Pedido de Reconsideração tem âncora em julgados desta Corte de Contas, segundo se descortina abaixo: AUTOS 10773/2019 - RESOLUÇÃO Nº 335/2020-PLENO. AUTOS 690/2023 - RESOLUÇÃO Nº 390/2023-PLENO. [...] Frente o exame acima, e diante da situação fática materializada nos autos, sobretudo como medida proporcional e razoável, tem-se como melhor caminho a seguir é no sentido de deixar de aplicar a multa, haja vista que a decisão atacada teve sua finalidade pedagógica e corretiva cumpridas, vez que o Portal da Transparência da Prefeitura de Santa Tereza do Tocantins está alimentado adequadamente, inclusive com avaliação satisfatória no Radar da Transparência da Atricon, com o Índice de Transparência de 79,63%. Portanto, com fundamento nos arts. 1º, XVII, 42, II, 48 a 51 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c arts. 232 a 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em dissonância com as manifestações da Coordenadoria de Recursos e Ministério Público, VOTO para que este Tribunal de contas adote as seguintes providências: Conheça do presente Pedido de Reconsideração, vez que constatados os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento integral, para reformar o disposto na Resolução nº 596/2022 – PLENO.

(Pedido de Reconsideração. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. [Acórdão nº 387/2024](#). Voto nº 44/2024 – RELT4. Julgado em 08/05/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 10/05/2024. Processo nº 231/2023).



4. RESOLUÇÃO Nº 592/2024

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. PESQUISA DE PREÇO. PUBLICAÇÃO. INTEMPESTIVA DO ATO DE INEXIBILIDADE. CONHECIMENTO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA.

[...] *In casu*, a Representante trouxe uma situação particular, de um contrato de exclusividade supostamente firmado entre ela e o cantor, ou seja, trata-se de negócio jurídico particular, cabendo à Requerente a incumbência de comprovar os fatos constitutivos do direito reclamado, nos moldes do art. 373, I, do NCPC. No entanto, tal documento não foi juntado à exordial. Em que pese a carência de comprovação dos fatos constitutivos do direito pleiteado pela Representante, esta Relatoria entrou em contato com os Responsáveis pelo Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023 do Município de Wanderlândia, a fim de averiguar a regularidade da contratação do cantor "Flaguim Moral", preponderando a legalidade dos atos administrativos. No evento 11, o Representante juntou o Termo de Exclusividade que alegou ter firmado com o cantor. Pois bem. De acordo com a disposição constitucional e a Lei Orgânica deste Tribunal, a competência da Corte de Contas cinge na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas sob sua jurisdição no que concerne à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados. Sob esse

prisma, não compete a esta Corte de Contas intervir em relações particulares para resolver desídias, mas, sim, empreender um juízo de valor acerca da legalidade, legitimidade e economicidade do ato em si. No caso vertente, os Responsáveis, nos moldes da documentação acostada ao evento 7, apresentaram o contrato de exclusividade fornecido pela em J L de Castro – 2K Produções, celebrado em 19 de setembro de 2022, inclusive com autenticação cartorária. Portanto, quando da contratação do cantor por parte do ente público, por intermédio da empresa JL de Castro, o contrato de exclusividade estava válido e surtindo plenos efeitos para fins de direito, de modo que não há que se falar em irregularidade no feito. A relação entre os particulares deve ser submetida ao Poder Judiciário, que possui competência para dirimir tais desavenças. Ademais, ressalto que corre perante o judiciário do Estado da Paraíba os autos de nº 0800679-81.2023.8.15.2001, no qual essa questão foi submetida a julgamento. Nesses termos, reconheço a incompetência desta Corte para analisar situações de direito entre particulares e reconheço a legalidade formal da contratação do artista, mediante a apresentação de contrato de exclusividade vigente.

(Representação. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Resolução nº 592/2024](#). Voto nº 66/2024 – RELT3. Julgado em 13/05/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 23/05/2024. Processo nº 354/2023).



5. RESOLUÇÃO Nº 594/2024

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REPRESENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO SICAP-LCO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES PROCESSUAIS SEM CAUSA JUSTIFICADA. OBRAS PARALISADAS. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

De início, já é possível verificar-se que o Recurso ora manejado não merecer prosperar, haja vista a latente violação ao princípio da dialeticidade. Outro não é o entendimento da Coordenadoria de Recursos a qual, por via da Análise de Recurso nº 37/2024-COREC (evento 10), destacou o seguinte: Como argumentou o Recorrente, no item II.I do recurso interposto, “...reiterando os termos apresentados na defesa apresentada outrora” verificou-se que os argumentos apresentados pelo Recorrente nesta etapa recursal, já foram veiculados, *ipsis litteris*, por ocasião do expediente coligido no evento 14 dos autos nº 6525/2022, que fora analisada e rejeitada conforme Voto nº 195/2023-RELT3, razão pela qual, em se tratando de mera reiteração de fundamentos pretéritos. Nesse mesmo diapasão, tem-se a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a qual se formou no sentido de que o recurso interposto pela parte irredignada deve apresentar novos argumentos capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* rechaçado, sob pena de ver a manutenção da decisão impugnada por seus

próprios fundamentos. Confira-se: (...) *O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.* (...) (ARE 681888 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 17-05-2019 PUBLIC 20-05-2019). (...) No caso em apreço denota-se claramente que os recorrentes se ativeram à mera repetição dos argumentos já aduzidos em defesa quando da instrução dos autos nº 6525/2022, os quais já foram objeto de análise quando da prolação do Voto condutor do Acórdão nº 1227/2023. Acerca da matéria é importante destacar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são uníssonas em pontuar que não é a mera repetição dos argumentos de defesa que, por si só, tem o condão de inviabilizar o próprio conhecimento do recurso, mas a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão rechaçada o que, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, que é de aplicação subsidiária a esta Corte de Contas, conforme artigo 401, IV, do Regimento Interno, é dever processual intrínseco à prática de recorrer, redundando, sua ocorrência, no obrigatório não conhecimento do Recurso.

(Prestação de Contas de Ordenador. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes. [Resolução nº 594/2024](#). Voto nº 127/2024 – RELT1. Julgado em 13/05/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 23/05/2024. Processo nº 14918/2023).



6. ACÓRDÃO Nº 429/2024

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

Não há o que se falar em considerar, no exercício de 2020, os referidos valores empenhados no exercício seguinte, posto que, se a despesa foi registrada em 2021, de acordo com o Princípio da Competência, consideramos que seu fato gerador ocorreu no ato do registro, portanto, o mesmo deve integrar o exercício em que foi incluído. Nesse contexto, perfilamos o entendimento já exarado no processo originário, que o reconhecimento de despesas deve atender ao regime de competência, sendo reconhecido de acordo com a ocorrência do fato gerador, de modo a atender as características qualitativas da informação contábil e que os demonstrativos contábeis representem de forma fidedigna os resultados do exercício. No que tange ao nexos causal, vale ressaltar a colocação feita pelo Corpo Técnico na Análise de Recurso nº 39/2024, vejamos: *Há de ressaltar que o Fundo Municipal de Educação de Guaraí no final do exercício financeiro de 2020, tinha disponibilidade orçamentária para o reconhecimento do valor de R\$ 74.945,91, conforme se extrai do balanço orçamentário de R\$ 1.459.330,02, suficiente para que fossem empenhadas, liquidadas e inscritas em restos a pagar processados, logo, as circunstâncias do caso concreto comprovam o nexos de causalidade entre a*

irregularidade (Reconhecimento contábil da Contribuição Patronal) e a conduta do gestor, ou seja, a conduta consiste no fato do gestor, sendo o ordenador de despesas, não ter ordenado a mesma em sua totalidade à época devida (2020), mesmo havendo saldo orçamentário para isso. Logo, o resultado da conduta, consiste no não reconhecimento orçamentário da contribuição patronal inferior em 4,05%, à margem de 20% exigido no art. 22 da Lei Federal 8.212/1991, conduta essa reprovável por este Tribunal de Contas e que pode acarretar prejuízos às finanças do município, portanto, diante do exposto, REFUTO, os argumentos do recorrente em ralação à Ausência de Demonstração do Nexo Causal, do Elemento Subjetivo e de Má-Fé. Não obstante, devemos considerar que o não cumprimento do limite mínimo legalmente estabelecido é uma infração gravíssima à legislação, restando demonstrado nexos de causalidade e conduta ilegal praticada pelos responsáveis. Por fim, ao que se refere à jurisprudência apresentada, a mesma trata de contas referentes a exercícios anteriores a 2019, cabendo esclarecer que nesse item, portanto, conforme exarado em inúmeros casos, o posicionamento da 6ª Relatoria é de acompanhar o entendimento firmado pelo Acórdão TCE/TO nº 118/2020 – Pleno, publicado no Boletim Oficial nº 2541 de 14 de maio de 2020, que registrou a necessidade de adequação da metodologia para apuração do recolhimento da contribuição patronal, bem como fixou o período de transição, para que eventual irregularidade vislumbrada seja objeto de responsabilização, estabelecendo que o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, ausência de recolhimento ou recolhimento a menor, seja aferido nas contas alusivas ao exercício de 2019, prestadas em 2020, guardando parâmetro com o marco definido na Instrução Normativa nº 02/2019, que estabelece o limite de 20%. Ocorre que a presente Prestação de Contas trata do exercício de 2020, sendo assim, não pode ser ressaltada com base nos julgados apresentados, uma vez que esta Corte de Contas estabeleceu posicionamento pacífico referente ao tema a partir de 2020 com base na Instrução Normativa supracitada. Ademais, vale ressaltar que o percentual atingido pelos recorrentes foi de 15,95%, ao passo que a ressalva ocorrida no paradigma apresentado é de 18,48%, havendo uma diferença considerável entre os valores, não podendo serem considerados como semelhantes. Assim, entendemos por manter incólume o acórdão originário. Conhecer por próprio e tempestivo, o Recurso Ordinário [...] No mérito, negar provimento ao Recurso contra decisão proferida por meio do Acórdão nº 1370/2023- TCE/TO - 1ª Câmara, mantendo-se, in totum, a decisão, por seus próprios termos.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha. [Acórdão nº 429/2024](#). Voto nº 147/2024 – RELT6. Julgado em 13/05/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 23/05/2024. Processo nº 263/2024).



7. ACÓRDÃO Nº 457/2024

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. TOMADA DE PREÇOS PARA CONSTRUÇÕES DE PONTE DE CONCRETO. EXIGÊNCIAS

RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO. AFASTAMENTO DE UMA QUESTÃO APONTADA PELA EMPRESA. SANEAMENTO DE OUTRA QUESTÃO APONTADA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA OBRIGATÓRIA E NÃO FACULTATIVA DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. AUSÊNCIA DE EMISSÃO PRÉVIA PELA CPL DO CRC E DE APRECIÇÃO DOS DOCUMENTOS POR OCASIÃO DA SESSÃO DE ABERTURA DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. EXCESSIVO RIGOR NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA SEM JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL DE VISTORIA TÉCNICA. CITAÇÃO DO PRESIDENTE DA CPL. CONTRATO EM FASE FINAL DE EXECUÇÃO.

[...] Concluo que, não obstante o art. 22, §2º, da Lei 8.666/1993 estabelece a possibilidade de cadastramento prévio para tomada de preços, os itens 6 a 6.2.2 do edital apresentaram-se restritivos ao exigir como documentação de habilitação jurídica o Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela CPL, assim como a comissão permanente de licitações errou ao decidir deixar de apreciar a solicitação de cadastramento prévio (inscrição no Cadastro de Fornecedores do Município), assim mostrou-se irregular deixar de analisar os documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal apresentados por ocasião da sessão de abertura do certame, que resultou na inabilitação da empresa JC Engenharia, sob o argumento de que os documentos para o cadastramento prévio foram encaminhados após o horário de expediente, fixado à época, das 07:00 às 13:00 horas (Decreto nº 065/2022). O envio dos documentos ocorreu por e-mail, uma hora e treze minutos após o encerramento do expediente, às 14h13min do dia 19 de julho (quarta-feira), em razão da visita técnica ao local da prestação dos serviços, também exigida no edital, sem que o instrumento convocatório tenha previsto a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, consoante consolidada jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1737/2021 – Plenário). Essas exigências, principalmente de apresentação de certificado de registro cadastral, emitido pela CPL da Prefeitura, como documento de habilitação das licitantes, acabou por restringir a participação no certame, que contou com duas participantes e apenas uma empresa habilitada, afrontando aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca da economicidade nas contratações. Considerando que o certame ocorreu somente às 08:00hs do dia 24/07/2023 (segunda-feira), concluo que a Comissão Permanente de Licitação aplicou rigor excessivo ao deixar de emitir o CRC para a empresa representante JC Engenharia Ltda., de modo que a inabilitação da representante foi irregular. Além do mais, exigência de emissão prévia de Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela CPL, constitui grave restrição à competitividade, infringe o §2º do art. 32 da Lei 8.666/93, e contraria o entendimento do TCU que considera tal apresentação facultativa, consoante Acórdão 2857/2013 – Plenário, o qual confirmou, em grau de recurso, o Acórdão nº 309/2011-Plenário, e Acórdão 2951/2012 - Plenário. Assim destacou o Ministro Relator, no seu voto que fundamentou o Acórdão 2857/2013 – Plenário: “14. A primeira irregularidade (“a”) decorre da exigência, para o Edital 022/2003 (obras e equipamentos), de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC), emitido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins, como documentação de habilitação das licitantes; (...). 15. Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo

licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, §2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações. 16. A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual. No caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame (Edital 022/2003).” Destarte, diante dos argumentos apresentados e da análise realizada, conclui-se que os responsáveis não apresentaram razões que elidisse a irregularidade. [...] CONHECER da presente representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 142 e seguintes, do Regimento Interno do TCETO e, no mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE.

(Representação. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Acórdão nº 457/2024](#). Voto nº 175/2024 – RELT5. Julgado em 21/05/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 28/05/2024. Processo nº 8563/2023).



8. RESOLUÇÃO Nº 601/2024

AÇÃO DE REVISÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DOCUMENTOS NOVOS. CONHECIMENTO. PROCEDENTE.

[...] No caso em apreço o responsável busca enquadrar esta Ação de Revisão na hipótese prevista no inciso IV, do artigo 62, da Lei nº 1.284/2001, ou seja: *superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida*. Quanto à definição do termo documento novo, ao qual a LOTCE/TO faz alusão, a Coordenadoria de Recursos traz elucidativas considerações na Análise de Recursos nº 33/2021-COREC (evento 27), com as quais concordamos e transcrevemos, *in verbis*: A princípio, constato que a presente demanda fora interposto com supedâneo no art. 62, IV, da Lei Estadual nº 1.284/2001, o qual franqueia ao legitimado a revisão na hipótese específica de superveniência de documentos novos que possua eficácia sobre a prova produzida nos autos. Sendo assim, por uma questão de racionalidade, entendo que o exame do feito deve principiar pela análise dos documentos acostados à ação de revisão, de modo a aferir-se se os mesmos podem ser caracterizados como *novos* para fins revisionais. Isso porque, verificada a ausência de *novidade* nos documentos apresentados, restaria por prejudicada uma análise mais verticalizada das razões contidas no instrumento processual em apreço. Neste mesmo sentido, para ilustrar, temos que: **“EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. EXAME PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO. LIDE NÃO É SUBJETIVAMENTE PERTINENTE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE TAXATIVAMENTE PREVISTOS NO ART. 62 DA LOTCE/TO. ÓBICE AO EXAME MERITÓRIO. 1. Não será admitido como documento**

novo com eficácia sobre a prova produzida, aqueles que já existiam à época dos fatos, bem como os conhecidos, acessíveis ou disponíveis e, caso fossem formados após a decisão ou ainda conhecidos, acessíveis ou disponíveis posteriormente, a parte que os produzir caberá comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.” (Resolução Plenária nº 330/2016, Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes, Boletim Oficial nº 1.699, p. 01). Os argumentos tecidos pela área técnica desta Corte de Contas acerca da conceituação de documento novo realmente são muito relevantes e possuem substrato técnico que merece ser levando em consideração quando da análise da admissibilidade de Ações de Revisão no âmbito desta Corte, até porque, traduzem entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, no caso em apreço, verifica-se que a responsável envidou esforços em apresentar documentação que, a meu sentir, tem reflexo na condução dos autos e, caso tivessem sido apresentadas antes da prolação da decisão originária, certamente teriam o condão de influenciar no julgamento, o que aparenta ser motivo suficiente para receber os documentos apresentados e proceder à análise dos mesmos. Nessa sentada, como os documentos agora apresentados não foram submetidos ao conhecimento e apreciação desta Corte antes da prolação do Acórdão nº 1169/2015-TCE/TO-1ª Câmara e considerando a relevância dos mesmos, entendo que podem se enquadrar, excepcionalmente, na conceituação de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e ensejar o conhecimento da presente Revisional. Referida providência guarda conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consoante arestos abaixo transcritos: *Considera-se documento novo com eficácia sobre a prova produzida, para fins de admissibilidade de recurso de revisão (art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992), aquele ainda não examinado no processo, independentemente da data de sua constituição. Acórdão 155/2020-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO Para fins de admissibilidade de recurso de revisão, considera-se documento novo todo aquele ainda não examinado no processo. Acórdão 1821/2018 Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ É indispensável para conhecimento do recurso de revisão que o documento novo tenha eficácia sobre a prova produzida e, para tanto, deve ser de tal modo relevante que, se tivesse sido juntado aos autos anteriormente, poderia ter gerado pronunciamento favorável ao recorrente. Acórdão 3251/2012-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES.* Em face do acima exposto, diante das circunstâncias do caso concreto, entendendo que a presente Ação de Revisão apresenta contornos de excepcionalidade merecendo, assim, ser conhecida, inclusive de acordo com o que já foi decidido por esta Corte de Contas, como a exemplo da Resolução nº 394/2020-PLENO, datada de 03/06/2020, publicada no Boletim Oficial nº 2560 de 10/06/2020. [...] Considerando os argumentos e a fundamentação constantes do Voto do Conselheiro Relator, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: I – Conhecer da presente Ação de Revisão, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, reformando o nº 1169/2015-TCE/TO-1ª Câmara, disponibilizado no Boletim Oficial de nº. 1485, de 30/09/2015, proferido nos autos nº 2272/2014, afastando os débitos imputados aos responsáveis (itens 8.2), as multas proporcionais ao dano (item 8.4), bem como as multas decorrentes de demais irregularidades (item 8.6 e 8.9), tornando insubsistentes, ainda, os itens 8.3 e 8.5, mantendo, porém, as determinações de medidas corretivas consignadas no item 8.7, julgando, em consequência, REGULARES COM RESSALVAS as Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins, alusivas ao exercício financeiro de 2013,

sob responsabilidade [...] Presidente da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins à época, dando quitação aos responsáveis, com fundamento nos artigos 1º, II, 85, II e 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, caput, e § 2º do Regimento Interno.

(Ação de Revisão. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes. [Resolução nº 601/2024](#). Voto nº 134/2024 – RELT1. Julgado em 22/05/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 27/05/2024. Processo nº 11013/2019).



9. RESOLUÇÃO Nº 670/2024

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. ART. 6º DA IN SEMED Nº 001/2017. RECOMENDAÇÃO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PALMAS. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] Nos termos da Lei Municipal nº. 1256/2003, é de competência comum da Secretaria Municipal da Educação – SEMED, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO e do Órgão de Controle Interno – CI a fiscalização dos recursos do Programa Escola Autônoma de Gestão Compartilhada, por meio de auditorias, inspeções e análise dos documentos de despesas e processos de prestação de contas. Além disso, os usos dos espaços públicos das unidades educacionais da Secretaria da Educação do Município de Palmas são regulados pela Instrução Normativa nº 01/2017. O normativo estabelece que para uso dos espaços públicos das Unidades Educacionais deverá ser encaminhado pedido formal junto à Secretaria da Unidade Educacional, devendo constar o nome da entidade/empresa promotora ou da pessoa física interessada, a especificidade e cronograma do evento e/ou período de utilização. Posteriormente, a solicitação deverá ser encaminhada ao Presidente da Associação Comunidade Escola da Unidade Educacional – ACE, objeto do pedido, para fins de análise quanto à viabilidade da autorização do uso dos espaços e definição do valor de cobrança da taxa de utilização. Com a confirmação do agendamento, o interessado deveria realizar o recolhimento da taxa estabelecida em conta bancária indicada pela ACE, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa nº 01/2017. No entanto, conforme esclarecimentos juntados pelas responsáveis, contrariando os procedimentos estabelecidos na própria Instrução Normativa da SEMED, os pagamentos dos usos dos espaços públicos, a exceção do uso pelo CEBRASPE, teriam todos ocorrido, em dinheiro, diretamente na unidade escolar com emissão de recibo. Importante observar que na manifestação apresentada pela Secretária de Educação do Município de Palmas, Maria de Fátima Pereira de Sena e Silva, foi informado que, aberto o Processo de Sindicância nº 2022071130, não restou demonstrado qualquer irregularidade na conduta da servidora a ser apurada no referido procedimento, solicitando, por fim, a retirada de seu nome do rol de responsáveis. A Secretária também informou que não houve pedido de autorizações à Diretoria de Apoio Escolar para

utilização do espaço físico da Unidade Escolar por terceiros, contrariando o que determina a referida instrução. Ocorre que o recebimento dos valores de forma diversa ao estabelecido é indiscutivelmente incompatível com o que determina a Instrução Normativa nº 01/2017, além de impossibilitar a fiscalização por parte da sociedade civil, desta Corte de Contas e outros órgãos interessados. Portanto, tendo em vista que aberta a sindicância, a Secretária de Educação deixou de observar o cumprimento de regulamento próprio, entendendo que deve ser mantido o seu nome no rol de responsáveis desta Representação. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator [...]Conheça da presente Representação oriunda de denúncia recebida por meio do sistema da Ouvidoria deste Tribunal de Contas (Código: 228.103.855.104), para, no mérito, julgá-la procedente.

(Representação. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. [Resolução nº 670/2024](#). Voto nº 70/2024 – RELT4. Julgado em 10/06//2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 17/06/2024. Processo nº 10565/2022).



10. RESOLUÇÃO Nº 673/2024

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SRP. PESQUISA DE PREÇO. INSUFICIENTE. TABELA AUDATEX COMO ÚNICO REFERENCIAL DE ORÇAMENTO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] Extraímos do edital que o certame se deu sob a égide da Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 7.892/2013, que trazem de forma clara a necessidade que a pesquisa de preço é de fundamental importância para verificar a compatibilidade de valores dos bens e serviços a serem adquiridos com os preços de mercado. Mediante a pesquisa de preços se obtém a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação da Administração Pública, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações, de modo que sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para firmatura de um contrato. [...] A jurisprudência do Tribunal de Contas da União aponta para a necessidade de se realizar a pesquisa de preços da maneira mais ampla possível, compatibilizando as propostas apresentadas com os preços de mercado, de modo que a obtenção de no mínimo três propostas válidas é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, porém, a Administração não deve se limitar ao mínimo, envidando esforços para se obter o maior número possível de cotações. A pesquisa de preços deve levar em conta diversas fontes, como cotações com fornecedores, contratos anteriores do ente e os firmados por outros órgãos públicos, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, seguindo o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, como se vê no Acórdão nº 2.318/2014 – Plenário, Acórdão nº 2.816/2024 – Plenário, Acórdão nº 1.445/2015 – Plenário, Acórdão nº 1.604/2017 – Plenário,

Acórdão nº 713/2019, Acórdão nº 3.224/2020 – Plenário e Acórdão nº 4958/2022 – 1ª Câmara. [...] No caso em apreço a equipe técnica confirmou que a empresa Auto Peças Trator Diesel Ltda não vende peças para veículos, caminhões e ônibus, ratificando a inconsistência pontuada e demonstrando que de fato não foi feita ampla pesquisa de preços, o que contraria os dispositivos acima citados, bem como a jurisprudência pacificada do TCU, devendo permanecer a irregularidade com consequente aplicação de multa aos responsáveis. No que concerne à utilização da tabela Audatex vê-se que o município a adotou como único referencial de orçamento, e como critério de julgamento das propostas foi utilizado o maior desconto sobre a tabela, sem que fossem apresentados critérios técnicos para tal. Como trazido pela equipe técnica na Análise de Defesa nº 106/2023 – 4DICE (evento 14), é recomendado que seja adotado como critério de julgamento o maior desconto sobre as tabelas das montadoras, com cláusula expressa sobre a possibilidade de o contratante comprovar os preços da tabela da montadora pelos dados fornecidos pelo software Audatex ou outro software similar de mesma confiabilidade, uma vez que este critério não obrigará os licitantes a adquirirem o software e, concomitantemente, garantirá que os preços estarão submetidos às tabelas das montadoras. É esse o entendimento trazido no *Parecer nº 701/2014/CJUPR* da Advocacia Geral da União [...] Assim, a utilização de sistemas como o AUDATEX só não constitui irregularidade quando não for a única forma de pesquisa dos preços, devendo haver outras fontes de pesquisa, como o próprio TCU já se manifestou, entendendo que o uso exclusivo de tais tabelas para cotação de preços constitui irregularidade. [...]RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Representação oriunda de controle concomitante realizado pela Quarta Diretoria de Controle Externo, para, no mérito, julgá-la procedente.Declarar a ilegalidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial – SRP nº 06/2023, da Prefeitura Municipal de Monte Santo do Tocantins) que tem por objeto é o registro de preços para futura aquisição de peças e acessórios originais para veículos da Prefeitura, Fundo de Saúde, Educação e Assistência Social, e seus atos subsequentes, por descumprimento do art. 3º e 15, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 3º, da Lei nº 10.520/2001, devendo o respectivo contrato ser imediatamente rescindido, se ainda estiver vigente, resguardando o direito de recebimento por produtos já entregues.

(Representação. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. [Resolução nº 673/2024](#). Voto nº 72/2024 – RELT4. Julgado em 10/06/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 17/06/2024. Processo nº 7285/2023).



11. RESOLUÇÃO Nº 688/2024

ACÇÃO DE REVISÃO. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE SUSTENTADA NO ENTENDIMENTO DE DOCUMENTO AINDA NÃO EXAMINADO NO PROCESSO, INDEPENDENTE DA DATA DE SUA CONSTITUIÇÃO, CONFORME TCU. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO

COMPROBATÓRIA. ALEGAÇÕES DE SUPERFATURAMENTO COM BASE EM INDÍCIOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO E COM BASE EM PRESUNÇÕES ABSOLUTAS DE DANO. O CÁLCULO EMPREENDIDO PELA UNIDADE TÉCNICA CARECE DE ELEMENTOS IMPRESCINDÍVEIS A UMA ANÁLISE SEGURA. CONHECIMENTO. REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

[...] Pois bem, relativamente ao item 10.1 “a” do Acórdão nº 901/2015 o qual versa sobre “Superfaturamento na construção de mata-burros, itens 10.6.1.4., 10.6.2.4., 10.6.3.4. e 10.7.2.2 do voto - R\$79.921,90” é possível concluir que o Relator considerou a fala dos técnicos segundo a qual o superfaturamento foi apurado levando-se em conta os valores que supostamente seriam o custo real aplicado na localidade, qual seja, R\$ 450,00 para construção do mata-burros com aterro e R\$ 250,00 sem aterro. [...] Ao observar os orçamentos mencionados pelo Relator no Voto originário (imagens colacionadas abaixo), é possível compreender que os valores de R\$ 450,00 e R\$ 250,00 são, na verdade, os valores atinentes à prestação dos serviços de retirada da madeira que seria utilizada na construção/reforma dos mata-burros, pois consta nos referidos documentos a descrição tão somente da retirada de madeiramento para confecção de mata-burro, inclusive, com a quantidade de vigotas e esteios, ou seja, não ficou claro que esses valores dizem respeito ao total empregado na construção/reforma dos mata-burros, haja vista que seriam necessários além da madeira, outros materiais e também a mão-de-obra empregada na execução do serviço. Portanto, considero insuficientes os elementos probatórios que fundamentaram o Relatório de Inspeção quanto à alegação de superfaturamento na reforma/construção dos mata-burros, pois como visto acima, não há coerência nos critérios e valores empregados no cálculo realizado. [...] Assim, uma vez que não ficou devidamente comprovado o superfaturamento, entendo que a dúvida é um benefício para o Autor desta revisional, posto que as alegações feitas pela equipe técnica devem ser claras e precisas o suficiente para não deixar margem de dúvidas acerca da ocorrência ou não do suposto superfaturamento. Além disso, a meu ver ficou evidente as incoerências quando da demonstração do suposto dano e, dessa forma, não há indícios suficientes para manter a imputação do débito relativo à construção/reforma dos mata-burros no valor de R\$ 79.921,90, modo pelo qual o afastou. Todavia, inegável reconhecer que o gestor à época não adotou os critérios formais legalmente estabelecidos para tornar clara e inequívoca a execução das despesas atinentes às contratações visando a construção/reforma dos mata-burros e, naquela oportunidade, diante das falhas de natureza formais, poderia ter sido aplicada a penalidade de multa prevista no art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal ao invés de ser imputado um débito cujos critérios quantificadores não foram devidamente comprovados pela equipe técnica. Para corroborar esse entendimento, importa mencionar a linha que vem sendo adota nesta Corte de Contas, a exemplo da RESOLUÇÃO Nº 267/2023-PLENO, proferida nos autos nº 10575/2021, segundo a qual, relativamente à apuração de dano, não há que se partir de presunções absolutas, sendo que a busca pela verdade real ou material deve ensejar uma instrução processual que aponte efetivamente os elementos capazes de demonstrar o suposto dano. Assim, não é cabível imputar um débito com base em suposições, ainda que feitas por servidores públicos com base em indícios de materialidade, ao contrário, é necessário que esteja devidamente comprovado nos autos os elementos necessários para quantificá-lo. [...] Sendo assim, diante das evidências do caso em análise, estando insuficientes os elementos

para afirmar a existência do superfaturamento que ensejou a imputação de débito, reputo razoável e condizente com a linha que venho adotando, a qual busca sustentar as alegações em evidências concretas, claras e precisas da existência de um dano, para afastar a imputação dos débitos apurados relativos às locações dos veículos. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária [...] I – CONHECER da presente Ação de Revisão, eis que se enquadra na hipótese prevista no inciso IV, do artigo 62, da Lei nº 1.284/2001, ou seja: superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida, consubstanciado no Georreferenciamento e Agrimensura com GPS (anexo 4, evento 2) para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, reformando o Acórdão nº 901/2015 – TCE/TO – Segunda Câmara para afastar os débitos imputados nos itens 10.1 “a” (R\$ 79.921,90), 10.1 “b” (R\$ 41.304,50), 10.1 “d” (R\$ 37.599,75), 10.1 “f” (R\$ 8.000,00), 10.1 “g” (R\$ 1.900,00) e parte do item 10.1 “h” (R\$ 67.505,76) do Acórdão nº 901/2015 – TCE/TO – Segunda Câmara, mantendo os demais itens do referido Acórdão que somam um débito no total de R\$ 62.421,54, sob a responsabilidade do [...], Prefeito à época e, em consequência manter o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas.

(Ação de Revisão. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos. [Resolução nº 688/2024](#). Voto nº 139/2024 – RELT1. Julgado em 10/06/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 18/06/2024. Processo nº 2692/2022).



12. RESOLUÇÃO Nº 540/2024

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇO. COMPETÊNCIA DO TCU. RECURSO ORIUNDO DO MINISTÉRIO DO TURISMO. EVITAR A SOBREPOSIÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONSIDERAR PREJUDICADA A ANÁLISE.

[...] Compulsando detidamente os documentos acostados nos autos constata-se que os recursos orçamentários utilizados para custear o procedimento licitatório em análise, são originários da União, por intermédio do Ministério do Turismo, representada pela Caixa Econômica Federal. No mesmo documento consta a descrição financeira e orçamentária, informando que os Recursos em sua grande maioria, serão repassando pela União, havendo uma contrapartida ínfima do município. [...] Nestes casos, entendemos que o órgão repassador do recurso submete-se à jurisdição do Egrégio Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 70, parágrafo único e 71, inciso VI, ambos da Constituição Federal. Neste contexto, o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, é no mesmo sentido, vejamos: *A jurisprudência do TCU se firmou no sentido de que as transferências legais constituem receitas da União, que são repassadas, pelas obrigações definidas nas respectivas leis específicas, aos demais entes da federação, o que, no entanto, não altera a origem federal desses recursos, e portanto, não afasta a*

competência desta Corte para a sua fiscalização. Acórdão 9419/2016 – 2ª Câmara – TCU. Ademais, temos que considerar a jurisprudência desta Corte, que se assentou no sentido de que, por força de norma constitucional (artigo 70, parágrafo único e artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal), o Tribunal de Contas da União tem competência para a fiscalização do uso dos recursos federais repassados a outros entes federados, como no caso em apreço. [...] Além disso, seguindo o entendimento de competência comum deste Tribunal de Contas, ensejaria duplicidade de penalidade, pelo mesmo fato, violando, assim, o princípio *ne bis in idem*. Assim, é de reconhecer que a referida Representação não pode fazer parte da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas, respeitando a atribuição do Tribunal de Contas da União de exercer a fiscalização dos recursos federais repassados a outros entes federados, evitando-se conflito ou sobreposição de decisões. [...] RESOLVEM os Conselheiros reunidos em sessão Plenária ante as razões expostas pelo Relator, em: I. Considere prejudicada a análise da presente Representação, tendo em vista a incompetência deste Tribunal de Contas Estadual para analisar recursos federais repassados a outros entes federados [...].

(Representação. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha. [Resolução nº 540/2024](#). Voto nº 120/2024 – RELT6. Julgado em 06/05/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 14/05/2024. Processo nº 109/2023).

1ª CÂMARA



13. ACÓRDÃO Nº 420/2024

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DE IRREGULARIDADE. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

[...] Todavia, em relação às Fontes de Recursos, verifica-se que houve déficit financeiro de R\$ 48.718,87 nas Fontes X500, X501 e X502 – Recursos não vinculados, o que se mostra em franco descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.5 do Relatório). A irregularidade acima apurada é fruto do exame de equilíbrio financeiro por fonte de recurso. Verificando-se o percentual do déficit (R\$ 48.718,87) em relação à receita arrecadada em sua fonte (R\$ 1.189.389,20),

fica demonstrada a situação deficitária em 4,10% da receita gerida por este Fundo Municipal no decorrer do exercício em análise. Merece destaque que, no cerne da defesa apresentada pela gestora, o referido déficit foi confirmado, todavia estaria inserido na margem de 5% costumeiramente ressalvada por esta Corte de Contas. Em relação ao equilíbrio financeiro das contas, o art. 50, inciso I, da LRF, dispõe que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória devem ser identificados e escriturados de forma individualizada, e, em sentido correlato, o parágrafo único do art. 8º da mesma Lei impõe que tais recursos, legalmente vinculados à finalidade específica, serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação. Da mesma forma trata o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, no qual dispõe que “o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários” (MCASP - 7ª Edição, p. 135). Portanto, do mesmo modo que se alcançou superávit financeiro no geral, tal equilíbrio também deve ser vislumbrado nas fontes de recursos vinculadas as suas finalidades específicas, pois, ao agir em contrário, fere-se o fim almejado no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual impõe uma ação planejada e transparente de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Embora reste claro que não ocorreu o atendimento aos preceitos legais acima discutidos, considerando o percentual apurado, assim como a jurisprudência desta Corte de Contas, entendo ser viável, para o caso em apreço, a conversão da presente irregularidade em ressalva com recomendação. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas de Ordenador [...].

(Prestação de Contas de Ordenador. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Acórdão nº 420/2024](#). Voto nº 152/2024 – RELT5. Julgado em 13/05/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 21/05/2024. Processo nº 3346/2023).

2ª CÂMARA

14. ACÓRDÃO Nº 410/2024

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ILEGALIDADE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RESTRIÇÕES AO CARÁTER COMPETITIVO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DAS COMPRAS PÚBLICAS. CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS INEFICIENTE. CONTROLE INEFICAZ DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL E QUILOMETRAGEM DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. ACOLHER PARCIALMENTE O RELATÓRIO DE AUDITORIA



Nº 12/2022. REJEITAR AS ALEGAÇÕES DE DEFESA PRELIMINARMENTE SUSCITADA. MULTA.

[...] Inicialmente, é importante destacar que os artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei Federal nº 8.666/1993 disciplinam a vinculação ao instrumento convocatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída também do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”. Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste último. Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a “lei” interna da licitação: “Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei”. É certo que, o edital é ato administrativo, submetido à lei, devendo ser formulado de acordo com as disposições legais. Nesse sentido, a elaboração do edital pela Administração Pública é livre e discricionária, contudo, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo. Diante do que foi explanado e da análise do caso em tela, não há que se falar em não vinculação do instrumento convocatório. No tocante a suposta restrição ao caráter competitivo do certame de empresas que se encontrem sob falência, concordata, dissolução e liquidação, de sorte são hipóteses elencadas na lei, como se extrai da exigência contida no inciso I do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos: “Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física”. Lado outro, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, por unanimidade, o entendimento de que uma empresa em recuperação judicial pode participar de procedimento de licitação. Assim, o fato exclusivamente da empresa se encontrar em processo de recuperação judicial não caracteriza impedimento para contratação com o poder público, e nesses casos, a exigência das certidões negativas de débitos fiscais deve ser relativizada, desde que a empresa em recuperação judicial demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica, ou seja, comprove possuir capacidade financeira para honrar com o possível contrato a ser firmado em licitação. Considerando que a restrição quanto a empresa que se encontre sob falência, concordata, dissolução e liquidação está contida no art. 31, II da Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época, e considerando que o Edital não vedou a participação de empresa em recuperação judicial, para estes quesitos, não há que se falar em restrições ao caráter competitivo do certame. Quanto a participação ou não de empresas em consórcios, o legislador concedeu faculdade ao agente público, uma vez que no *caput* do art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que “Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, (...)”, portanto, esse quesito, não pode ser considerado como restrição ao caráter competitivo do certame. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator [...]Acolher, parcialmente, o Relatório de Auditoria de Regularidade nº 012/2022, realizada na Prefeitura Municipal de Figueirópolis - TO, sob os atos de gestão, referentes ao período de janeiro a junho de 2022, pelos fundamentos expostos neste Voto.

(Auditoria de Regularidade. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. [Acórdão nº 410/2024](#). Voto nº 121/2024 – RELT2. Julgado em 14/05/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 15/05/2024. Processo nº 7217/2022).



15. ACÓRDÃO Nº 476/2024

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE REGULARIDADE. ARMAZENAMENTO INADEQUADO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. DEFESA ACOLHIDA. SANADAS AS IMPROPRIEDADES NO CURSO DO PROCESSO. O GESTOR DEVE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. NÃO FOI COMPROVADA A VANTAJOSIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OPERAR CARTÃO VOLTADO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. SEM MULTA. CONTRATO RESCINDIDO. AUSÊNCIA DE CONTROLE EFETIVO NO RECEBIMENTO DOS MATERIAIS E MEDICAMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ACOLHER RELATÓRIO. MULTA.

I. Em determinadas contratações cujo objeto é a operação de sistema informatizado com a utilização de cartão magnético, via WEB, por intermédio de redes de estabelecimentos credenciados, para determinadas aquisições, poderá ter reflexos diretos nos princípios da economicidade e da vantajosidade, uma vez que a Administração Pública não tem como garantir que será pago o menor preço do material e/ou serviço que será utilizado em favor da população, já que tais valores não serão objeto de disputa pública, sendo imprescindível que se adotem critérios objetivos para analisar a problemática em questão, sob o risco de não ser assegurado a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

[...] Extrai-se do Relatório de Auditoria já mencionado possível ausência de vantajosidade e economicidade quanto à aquisição de materiais de construção em geral, materiais elétricos, hidráulicos, EPI'S, ferramentas e de primeira linha, visando melhorias nas repartições dos órgãos públicos, por entender a equipe de auditoria que a contratação de empresa operadora de cartões para fornecimento de tais matérias se assemelharia a quarteirização. [...] Todavia, ante a ausência de especificidade nos históricos dos empenhos, pois não contém dados básicos, a exemplo de número do processo, número do contrato e outros que possibilitem a individualização dos lançamentos, e em muitas situações as informações

lançadas no SICAP-LCO são cadastradas na Prefeitura Municipal de Lajeado, não sendo alimentadas na respectiva unidade gestora auditada contratante, determino a titularidade do Fundo Municipal de Saúde Lajeado, em especial o setor financeiro e contábil, que providencie os lançamentos com históricos detalhados, especificando os dados de origem da despesa. Sobreleva ainda grafar com tinta relevo que em dadas contratações cujo objeto é a operação de sistema informatizado com a utilização de cartão magnético, frente o volume de contratações e, conseqüentemente, de recursos envolvidos, com utilização de cartão magnético, via *WEB*, por intermédio de redes de estabelecimentos credenciados, para determinadas aquisições, poderá ter reflexos diretos nos princípios da economicidade e da vantajosidade, uma vez que a Administração Pública não tem como garantir que será pago o menor preço do material e/ou serviço que será utilizado em favor da população, já que tais valores não serão objeto de disputa pública. Realizar contratações nessa “*natureza*” requer uma análise com maior profundidade das UNIDADES contratantes, em especial para evitar ofensa aos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, sendo imprescindível que se adotem critérios objetivos para analisar a problemática em questão, sob o risco de não ser assegurado a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto. Recentemente, esta Corte de Contas, através da Consulta nº 7222/2023 (Resolução nº 701/2023), decidiu pela inviabilidade da contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado para gestão de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, mormente pela possibilidade de ofensa aos princípios da impessoalidade, isonomia, restrição ao caráter competitivo do certame, risco de não ser assegurado a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. [...] A jurisprudência desta Corte de Contas é assente no sentido de que somente o atesto por parte do fiscal do contrato nas notas fiscais não é suficiente para suprir tal irregularidade, necessitando para tanto de controle efetivo a respeito da entrada e saída de medicamentos e congêneres, resultando em relatórios consistentes, subscritos por uma cadeia de responsáveis, conforme fluxo e desenho de processos de cada Unidade, fato que se compele com multa por infração à normal legal referidas impropriedades. [...] Portanto, após exame do item em tela, no que toca a ausência de controle de medicamentos, insumos hospitalares e material odontológico, entendo por não suprida a irregularidade. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 33, IV, da Constituição Estadual; art. 1º, VI da Lei nº 1.284 de 2001 c/c art. 125 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em: Acolha o Relatório de Auditoria nº 9/2023 (evento 2); Aplicar multa individual no valor R\$ 1.000,00 [...] com arrimo no art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela prática de ato com grave infração à norma constitucional e legal, conforme fundamentação constante desta deliberação, devido à ausência de controle efetivo a respeito da entrada e saída de medicamentos e congêneres, de igual sorte pelo fato de as inexistências de relatórios consistentes, dado que sobre àquele resta caracterizada a conduta omissiva praticada, por não instituir instrumentos eficazes de fiscalização e controle de medicamentos e insumos, dada a função de dirigente máximo

que ocupava, ao passo que sobre estes dois últimos se centra também suas condutas omissivas, por imposição constitucional dos cargos que ocupavam deveriam ter adotado tais providências, ou provocado o dirigente máximo a tomar tais medidas, fato que resta caracterizado o liame lógico entre as condutas praticadas e o nexos de causalidade.

(Auditoria de Regularidade. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. [Acórdão nº 476/2024](#). Voto nº 43/2024 – RELT4. Julgado em 27/05/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 04/06/2024. Processo nº 6443/2023).



16. ACÓRDÃO Nº 653/2024

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. INEXPRESSIVIDADE DO VALOR. DÉFICIT FINANCEIRO. GLOBAL, REPRESENTANDO 0,02% DA RECEITA ADMINISTRADA. DÉFICIT PATRIMONIAL. REPRESENTANDO 2,01% DA RECEITA ADMINISTRADA. CONSONÂNCIA ENTRE OS SALDOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). ATINGIU O PERCENTUAL DE 7%, CUMPRINDO O LIMITE DO INCISO I, ART. 29-A DA CF. SUBSÍDIO DE VEREADOR. DENTRO DO LIMITE LEGAL DO ART. 29, VI, B, DA CF. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE 5% DO ART. 29 DA CF. PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. CUMPRIMENTO DO ÍNDICE LEGAL AO RGPS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. SENDO INVOCADO A PRESCRIÇÃO, AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO, RESSALVADO PELA INEXPRESSIVIDADE (0,29%) FRENTE A RECEITA ADMINISTRADA. O TOTAL DA DESPESA COM A FOLHA DE PAGAMENTO DA CÂMARA ATINGIU O PERCENTUAL DE 76,13%, DESCUMPRINDO O LIMITE DE 70% DISPOSTO NO ART. 29-A, §1º, DA CF. RESSALVA(S). DETERMINAÇÃO(ÕES). CONTAS IRREGULARES. MULTA.

[...] É sobremodo importante destacar a Resolução TCE/TO nº 1056/2021-PLENO, que em resposta aos questionamentos formulados por meio de Consulta, acerca da contabilização das despesas de contratação de pessoa jurídica dos serviços intelectuais de advocacia e contabilidade, considerou que as indagações trazidas pelo Consulente já haviam sido respondidas nos termos da Resolução nº 127/2018 - PLENO. Ainda nessa temática, a de se mencionar a Resolução TCE/TO nº 1713/2023-PLENO, que dentre outras questões, abordou acerca das despesas com contratações para prestação de serviços de assessoria contábil e jurídica, e indicou que o questionamento já foi analisado e respondido anteriormente por esta Corte de Contas (Resoluções nº 127/2018 e 1056/2021), mantendo, assim, a resposta outrora manifestada. O limite constitucional

com o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, (art. 29-A, §1º da CF) visa promover a distribuição equitativa dos recursos financeiros, favorecendo a eficiência e a efetividade das atividades desempenhadas pela Câmara Municipal, além de garantir uma alocação adequada dos recursos públicos em prol do interesse coletivo. Em suma, as despesas com encargos patronais (Natureza da Despesa 3.1.90.13/3.1.91.13) não compõem o cálculo do limite de 70% estabelecido pelo § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, entretanto, as despesas de caráter continuado, como é o caso da contratação de profissionais que prestam assessorias e consultorias contábeis e jurídicas devem compor o referido cálculo, em atendimento às Resoluções retromencionadas, todas em vigência. Há de se perceber perfeitamente que é mansa e pacífica o entendimento desta Corte de Contas quanto ao cômputo das despesas com a folha de pagamento. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator [...] Julgar IRREGULARES as Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Paranã - TO, referentes ao exercício financeiro de 2021[...].

(Prestação de Contas de Ordenador. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. [Acórdão nº 653/2024](#). Voto nº 163/2024 – RELT2. Julgado em 25/06/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 26/06/2024. Processo nº 6113/2022).



Acompanhe nossas redes sociais



<https://www.tceto.tc.br>



@tcetocantins



twitter.com/tceto



tiktok.com/@tcetocantins



63 99938-3255



youtube.com/@TCETOCantins